



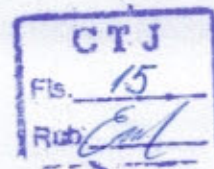
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 01/ 2018/CFAEO**

**Referente ao PL nº 467/2017 – “Alterar dispositivo da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de templos religiosos de qualquer culto”.**

**Autor: Deputado Sebastião Rezende**

Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/09/2017. Após foi colocada em pauta em 26/09/2017. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 04/10/2017. Após foi enviada a esta Comissão em 24/10/2017, tudo conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 467/ 2017 de autoria do Deputado Sebastião Rezende. No âmbito desta Comissão foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do próprio Deputado Sebastião Rezende, que assim o justifica:

**“O presente projeto de lei tem por objeto alterar o artigo 1º da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.**

“A referida alteração tem por objeto obter o máximo de clareza do texto do art. 1º, facilitando a sua leitura e interpretação, ante ao fato de que há mais de 02 (dois) anos de publicação da referida Lei, até o momento ela ainda não foi devidamente regulamentada, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001” afirma o autor.

O Deputado Sebastião Rezende argumenta ainda a previsão constitucional da imunidade tributária, art. 150, inciso VI, “b” aos templos de qualquer culto, bem como cita a decisão favorável do Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, em ação interposta pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, na qual “declarou ser constitucional a



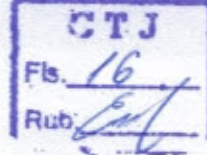
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



norma que dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por Igrejas e templos de qualquer natureza”.

Nesse aspecto, o autor reforça sua justificativa através de entendimento favorável do eminente Professor Ives Gandra Martins.

O projeto de lei em tela é composto por três artigos. Caso seja sancionado, o art. 1º da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015 passará a vigorar com nova redação, a seguir.

"Art. 1º Fica proibida a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, água, telefone, gás e internet, de igrejas e templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso, desde que:

I - o imóvel e o bem estejam em posse ou detenção das igrejas e templos;

II - seja apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou justificativa de posse judicial."

Por sua vez, o art. 2º busca acrescentar o artigo 1º- A à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A As igrejas e templos religiosos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a isenção a que tem direito."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II – Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” o Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente encaminhando à Comissão de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fls. 17  
Rub. [assinatura]

Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e neste caso o exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em conta a legislação fiscal, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por oportuno, a compatibilidade orçamentária e financeira considera os dispositivos elencados na legislação orçamentária: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme o relatório inicial, a proposta busca modificar o artigo 1º e inserir o artigo 1º - A na Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, cujo objetivo é proibir a cobrança de ICMS na prestação de serviços públicos de energia elétrica, água, telefone e gás, bem como fazer valer o direito constitucional da imunidade tributária, antevisto no art. 150, inciso VI, "b".

O autor justifica que, embora a Lei nº 10.257 tenha sido sancionada em 05 de janeiro de 2015, portanto, há mais de 2 anos, até o momento ainda não foi regulamentada nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Ressalta decisão favorável do Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, (ADI nº 3.421) na qual o STF declarou ser constitucional a Lei daquele Estado que "Dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por Igrejas e templos de qualquer natureza".

Com o intuito de reforçar a sua justificativa, o Deputado Sebastião Rezende cita o entendimento também favorável do jurista Ives Gandra Martins.

Por oportuno, a Emenda Constitucional nº 19 de autoria do então Deputado Riva estabelece o seguinte:

**"Art. 38-A As leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo."**

Dessa forma, a emenda Constitucional nº 19 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 20 de dezembro de 2001. Conforme o comando Constitucional do artigo 38-A, a lei nº 10.257/2015 deveria ter sido regulamentada até 20 de março de 2002, ou seja, 90 dias após a



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 18  
Rub. 2

publicação da referida Lei, mas até o momento não consta nenhuma regulamentação, conforme a justificativa do próprio autor.

Nesse contexto, algumas considerações preliminares relevantes.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) “na Constituição Federal de 1988 é um tributo de natureza fiscal e extrafiscal, concomitantemente, porque constitui importante fonte de receita aos Estados e Distrito Federal, ao mesmo tempo em que tem a função de propiciar a facilitação da circulação de mercadorias essenciais. É o que determina o artigo 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal” (Rogério Tadeu Romano - O ICMS e os conceitos de mercadorias e serviços/ Jus.com.br).

“Trata-se de tributo indireto. Nos tributos indiretos distingue-se o contribuinte de fato do contribuinte de direito. Este último é a pessoa de quem o Estado pode exigir o imposto. A norma de incidência tributária, uma vez concretizado no mundo real o fato correspondente ao fator gerador do tributo, como descrito hipoteticamente no antecedente da norma, estabelece uma relação jurídica de caráter obrigacional, envolvendo o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (contribuinte ou responsável), que tem por objeto o pagamento do tributo. Já o contribuinte de fato é a pessoa que arcaria com o ônus do tributo, embutido no preço da mercadoria, produto, do serviço etc. é o que chama de “repercussão financeira” do tributo” (Rogério Tadeu Romano - O ICMS e os conceitos de mercadorias e serviços/ Jus.com.br).

Segundo a Lei Complementar nº 87/ 1996, art. 4º - “contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

A Constituição Federal estabeleceu que nas operações interestaduais que se destinem a bens e serviços à consumidor final, adotar-se-á a alíquota interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto, ou a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. (CF/88, Art. 155, §2º, VII). As alíquotas podem variar segundo os Estados e o Distrito Federal.

Nesse sentido, o art. 16, Inciso IV, § 3º da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida normas referentes ao (ICMS) define o Contribuinte do ICMS, bem como qualifica o contribuinte de energia elétrica, senão vejamos:

**“Art. 16 Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.**

(...)

IV

(...)

**§ 3º No que pertine à energia elétrica, contribuinte é também o produtor,**



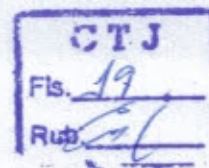
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



extrator, gerador, transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e/ou executores de qualquer outra forma de intervenção ocorrida até a sua destinação ao consumo final. (Acréscitado pela Lei 7.364/00)".

“Primeiramente observe-se que imunidade não é sinônimo de isenção, Imunidade é uma proteção que o constituinte originário conferiu aos sujeitos passivos da obrigação tributária. É uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. As imunidades tributárias estão previstas no artigo 150 da Constituição Federal só atingem a obrigação principal, permanecendo assim as obrigações acessórias. Devido ao instituto da imunidade estar inserido na Lei das Leis, possui assim caráter superior ao instituto da isenção que é concedida pelos Municípios, Estados ou União, logo existe hierarquia da imunidade sobre a isenção. Neste sentido menciona Hugo de Brito Machado (2001, p. 188): “É possível dizer-se que imunidade é uma forma qualificada de não incidência”.

(ALAN HEBERT SILVA DE FARIA e JEFFERSON FERNANDO DE CARVALHO, “A TRIBUTAÇÃO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS, Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br>).

Dessa forma, a Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015 foi guindada ao arcabouço jurídico estadual em respeito à **IMUNIDADE RELIGIOSA** consignada na Magna Carta, artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e § 4º, senão vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – Instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, cumpre ressaltar as palavras do ilustríssimo Ministro Marco Aurélio, através dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3421) onde enfatiza categoricamente a supremacia constitucional acerca da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, colocando em segundo plano a relevância das leis estaduais que conferem a chamada isenção fiscal de ICMS aos mesmos templos, senão vejamos:

“Na verdade, o legislador constituinte, desde a data da promulgação da Lei Maior, em 05 de outubro de 1998, **vedou**, no Título VI, “DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO”, Seção II, “**Das Limitações do Poder de Tributar**”, **a Instituição de Impostos sobre os templos de qualquer culto, sejam estes diretos ou indiretos**. Portanto, não é lei estadual que “isenta” a tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das igrejas e dos templos de qualquer crença, mas sim, é a LEI FUNDAMENTAL que proíbe, direta e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



expressamente, a imposição fiscal aos referidos entes eclesiásticos, conferindo-lhes a chamada **imunidade constitucional-tributária**".

Nesse contexto, pode-se afirmar que as alterações propostas na Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015 não trarão impactos significativos na sua essência, buscam conferir maior transparência, pleiteia a regulamentação e naturalmente conferir plena eficácia jurídica à referida Lei.

Sobressai da propositura que a execução da mesma causará ônus ao Poder Executivo de Mato Grosso. Conforme relato inicial, a Lei nº 10.257/2015 até o momento não produziu os efeitos jurídicos esperados, em virtude da não regulamentação da mesma, conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 19/ 2001.

Por oportuno, as modificações propostas na Lei nº 10.257/2015, além de torná-la mais transparente e trazer benefícios econômicos e financeiros aos templos de qualquer culto, também causarão impacto orçamentário e financeiros ao fisco estadual.

Mediante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADIN nº 3.421, não se trata de benefício fiscal concedido pela Lei nº 10.257/ 2015, inclusive da proposta em tela, caso seja sancionada ou promulgada, mas apenas uma ratificação da imunidade já prevista na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a "isenção" de ICMS proposta aos templos de qualquer culto não caracteriza a chamada renúncia fiscal estabelecida no art. 14, caput da Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tampouco, a isenção de ICMS proposta necessita de anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), pois não representa uma forma de "guerra fiscal" entre unidades federativas.

Sobressai da iniciativa o seguinte: caso torne-se uma lei, repercutirá em perdas de receitas tributárias, cujo montante será bastante significativo. Conforme, o ex-Secretário de Fazenda de Mato Grosso, Eder Moraes em 2009, recomendou ao governador Blairo Maggi veto ao projeto de lei que isenta igrejas e templos religiosos do pagamento de ICMS. A sanção do projeto de lei geraria ao caixa do Estado perda aproximada de R\$ 98 milhões/ano. (MIDIANEWS/ ESTADO E IGREJA/ Eder quer veto à lei que isenta igrejas de pagar ICMS, Para Secretário Legislativo não tem competência para assunto, 01/12/2009).

É imperioso considerar que tal medida poderá desequilibrar ainda mais as finanças do Estado de Mato Grosso. Além de configurar uma enorme polêmica jurídica, a regulamentação da referida Lei e suas alterações, certamente repercutirá negativamente no equilíbrio fiscal do Estado.

Corroborando com esta análise, a Carta Consulta requerida pela Energisa à Secretaria de Estado de Fazenda, através do órgão consultivo: GILT/SUNOR, documento nº 063/2017 sobre os aspectos jurídicos e fiscais da Lei nº 10.257/ 2015. Ao final do referido documento, assim esclareceu a Gerência de Interpretação da Legislação Tributária da Superintendência de Normas da Receita Pública:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fis. 24  
Rid. [Signature]

“A Lei Estadual 10.257/2015 não é autoaplicável e sua aplicação/eficácia foi e está condicionada à sua regulamentação, nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual, acrescentado pela EC 19/2001, estabelecida no art. 2º da Lei mencionada. Embora em vigor, desde sua publicação, seus efeitos estão mitigados, pois carece de eficácia plena.

Os templos religiosos de qualquer culto não estão isentos da cobrança de ICMS sobre seu consumo de energia elétrica desde a publicação da referida Lei ainda que atendidas as condições nelas previstas, pois esta não contemplou a aquisição de bens e mercadorias pelos templos religiosos como consumidores finais bem como pelas demais razões já aduzidas nesta informação. Pela análise dos comandos da Lei nº 10.257/2015, entende-se não foi estendida ao contribuinte de fato (templos) a possibilidade de mitigar os efeitos do fato gerador ocorrido com as operações relativas ao ICMS praticadas pela empresa distribuidora de energia elétrica, que permanece revestida da condição de contribuinte de direito”.

Depreende-se da resposta emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda que, os templos de qualquer culto, mesmo estando isentas do pagamento do ICMS (contribuintes de fato), a concessionária de energia elétrica não está isenta do pagamento de ICMS no fornecimento de energia elétrica a tais consumidores, em função de investirem-se como contribuintes de direito, nos termos da Lei 7.098/ 98.

Aparte às polêmicas jurídicas originadas pelas isenções de ICMS na prestação de serviços públicos de energia elétrica, água, telefone e gás, já existe diversas Leis semelhantes em outras unidades da federação, tais como: A Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010 (Estado de Santa Catarina) que “Proíbe o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto”. Lei nº 8.288/ 2015 (Estado do Pará) que “Proíbe a cobrança de ICMS nas Contas de energia elétrica às Igrejas Evangélicas, Católicas e Templos de qualquer Culto”. A Lei nº 14.586/ 2004 (Estado do Paraná) que “Proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais à igrejas e templos de qualquer culto”. A Lei nº 4.012, de 28 de março de 2017 (Estado de Rondônia) que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto”.

O Substitutivo Integral em análise retirou do antes propostos Artigo 1º - A a expressão “a partir da vigência desta lei, garantindo a isenção, desde quando tinha direito no passado, aos templos de qualquer culto, tendo assim, natureza ampliativa.

Por derradeiro, esta Relatoria em face do exposto, recomenda que o Substitutivo Integral ora analisado prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado qualquer inadequação ou incompatibilidade financeira e/ou orçamentária.

É o Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 467/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 25 de Abril de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 467/2017 - Parecer nº 01/2018
Reunião da Comissão em 25 / 04 / 2018.
Presidente: Dep. Wilson Santos
Relator (a): Dep. Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 467/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	